



A C Ó R D ã O

(Ac. 5ª T.3641/97)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Recorrente: **BANCO NACIONAL S/A**

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

Recorrido : **JOSÉ SEBASTIÃO MOSELI**

Advogados : Drs. Antônio Novais Caiafa e José Maria de Souza Andrade e
Outros

3ª Região

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO

O art. 59 da CLT, ao vedar a prestação de jornada extraordinária superior a duas horas diárias, consagra a limitação da duração normal do trabalho, dirigida ao empregador, com o escopo de coibir a exploração do trabalho humano. Não impede, porém, o recebimento pelo empregado da correta remuneração pela energia gasta com o labor excessivo dele exigido. Interpretação contrária desvirtua o próprio comando da norma celetista, pois não penaliza o empregador que não observa a limitação legal, além de ensejar o seu enriquecimento ilícito. Não pode a parte alegar a própria torpeza em seu benefício.

Recurso parcialmente conhecido e a que se nega provimento, consoante com a atual e pacífica jurisprudência do TST.

O Eg. TRT da 3ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 80/86, deferiu o pagamento das horas extras mas concluiu não incidir a limitação em duas diárias pleiteada pelo Reclamado com fulcro no art. 59 da CLT. Aplicou, ainda, a multa pelo descumprimento de cada convenção coletiva descumprida pelo empregador.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado às fls. 88/90. Indica violação do art. 59 da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-235.617/95.8

Não foram apresentadas contra-razões.

Deixo de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 113, § 1º, inciso II do RITST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO

Concluiu o Eg. Regional em não limitar o deferimento das horas extras a duas diárias, ao entendimento de que o art. 59 da CLT não impede a correta remuneração da prestação dos serviços extraordinários, mas determina ao empregador que se abstenha de exigí-las.

Os dois arestos paradigmas de fl. 89 configuram divergência jurisprudencial válida e específica ao consignarem tese contrária à esposada na decisão regional, ou seja, no sentido da inviabilidade do deferimento das horas extras além do teto previsto no referido preceito celetista.

Conheço.

1.2. MULTA - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

O Eg. Regional deferiu a aplicação de multa pelo descumprimento de cada convenção coletiva. O aresto de fl. 90 consigna hipótese fática que não foi analisada na decisão recorrida, qual seja, a de estar em vigor apenas uma convenção coletiva quando do julgamento da ação. Inviável o reconhecimento da especificidade nos termos do Enunciado 296/TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-235.617/95.8

Não conheço.

2. MÉRITO

2.1. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO

Discute-se nos autos a limitação do deferimento das horas extras a duas diárias, tendo em vista o disposto no art. 59 da CLT, mesmo quando prestada pelo empregado jornada extraordinária superior ao teto imposto pelo referido preceito celetista.

Segundo o entendimento de Arnaldo Süssekind, a limitação do tempo despendido pelo empregado na prestação laboral está hasteada em tríplice fundamento: de natureza biológica, dirigida à proteção da higidez física e psicológica do trabalhador contra a fadiga oriunda da excessiva racionalização do serviço; de caráter social, já que possibilita a integração do ser humano na coletividade a que pertence mediante a convivência com a família e a prática de atividades culturais e recreativas; e, por último, de índole econômica, pois, além de reduzir o desemprego, estimula a produtividade do empregado ao combater o seu cansaço.

O art. 59 da CLT, portanto, ao vedar a prestação de jornada extraordinária superior a duas horas diárias, consagra a limitação da duração normal do trabalho, dirigida ao empregador, com o escopo de coibir a exploração do trabalho humano. Não impede, porém, o percebimento pelo empregado da correta remuneração pela energia gasta com o labor excessivo dele exigido. Interpretação contrária desvirtua o próprio comando da norma celetista, pois não penaliza o empregador que não observa a limitação legal além de ensejar o seu enriquecimento ilícito. Não pode a parte alegar a própria torpeza em seu benefício.

Ademais, já é pacífico o entendimento no âmbito da Eg. SDI no sentido de integrar o cálculo dos haveres trabalhistas o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-235.617/95.8

valor das horas extras habitualmente prestadas, independentemente da limitação prevista no **caput** do art. 59 da CLT.

Precedentes: E-RR 111.774/94, Ac. julgado em 04.02.97, Min. Moura França, decisão unânime; E-RR 147.565/94, Ac. 349/97, DJ 04.04.97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR 66.044/92, Ac. 3504/96, DJ 28.02.97, Min. Vantuil Abdala, decisão unânime; E-RR 32.188/91, Ac. 2535/96, DJ 19.12.96, Red. Min. Moura França, decisão unânime; E-RR 131.294/94, Ac. 1197/96, DJ 14.11.96, Min. Luciano Castilho, decisão unânime.

Dest'arte devida a integração daqueles valores não há que falar em limitação fictícia do pagamento das horas extras prestadas efetivamente pelo empregado além das duas diárias.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de maio de 1997.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
(PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
5.ª TURMA
1 8 AGO 1997
Funcionário